

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	PROGRAMA ESTADUAL DE ADOÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinator:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	02/10/2023 09:42:32	Data da assinatura:	02/10/2023 09:46:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PROJETO DE INDICAÇÃO
02/10/2023

Cria o Programa Estadual de Adoção de Equipamentos Públicos do Estado do Ceará, na forma em que dispõe.

Art. 1º. Fica criado o Programa do Estado do Ceará de Incentivo a Adoção de Equipamentos Públicos.

Parágrafo único. Para os fins desta lei se considera:

I – equipamento público:

a - escolas da rede pública estadual de ensino;

b - universidades estaduais;

c - Delegacias da Polícia Civil do Estado do Ceará;

d - unidades hospitalares do Estado do Ceará;

e - ruas, praças, parques e outros equipamentos estaduais de uso comum da população;

II – adotante: a pessoa jurídica de direito privado que tencione celebrar parceria público-privada de que trata esta lei, tais como empresas privadas, Organizações Não Governamentais - ONGs, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPS, Organizações da Sociedade Civil (OSCs), fundações, coletivos e entidades semelhantes.

Art. 2º. O Programa de que trata esta lei, trata-se de parceria público-privada destinada a aprimorar equipamentos públicos estaduais, a partir de iniciativa de entidades de natureza privada que tencionem contribuir para o bem comum da sociedade cearense.

§1º. Fica autorizado a pessoa jurídica adotante se utilizar, com proporcionalidade e razoabilidade, de propaganda e publicidade da parceria celebrada.

§2º. A adoção poderá:

I - englobar setores ou nichos específico do equipamento público.

II - envolver a doação de bens móveis a serem incorporados ao patrimônio do Estado

III - A cessão do uso de bem por prazo definido sem qualquer ônus na manutenção ou responsabilidade sobre o bem para o Estado.

Art. 3º. Fica vedada a adoção de equipamentos públicos, e a respectiva publicidade, por empresas ligadas a causas incompatíveis com a finalidade pública do bem adotado, tais como bebidas alcoólicas, tabagismo ou qualquer material cujo a venda seja proibido para menores de dezoito anos.

Parágrafo único. O órgão competente, definido em decreto do chefe do poder executivo, terá discricionariedade para analisar a pertinência e a viabilidade da parceria de que trata esta lei.

Art. 4º. Decreto do Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JÔ FARIAS

DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

As parcerias do setor público com empresas privadas é uma ferramenta que o poder público dispõe em diversas searas, em especial, na gestão de equipamentos públicos. No Estado do Ceará tal ferramenta pode se consolidar como estratégia inteligente para impulsionar o desenvolvimento socioeconômico da região.

A presente proposta legislativa visa estabelecer um arcabouço legal que permita a participação ativa de empresas privadas na modernização de infraestruturas e serviços públicos, visando ao benefício mútuo de ambas as partes e, sobretudo, o bem-estar da população cearense.

A proposta de adoção de parcerias público-privadas na gestão de equipamentos públicos no Estado do Ceará é uma medida estratégica que visa atender às necessidades da população e acelerar o desenvolvimento socioeconômico da região. A colaboração entre o setor público e privado oferece oportunidades significativas para melhorar a qualidade dos serviços públicos, modernizar a infraestrutura e estimular o crescimento econômico, ao mesmo tempo em que protege os interesses do Estado.

Portanto, este projeto de lei busca estabelecer um quadro legal sólido que promova a implementação de parcerias público-privadas no Ceará, garantindo que essas colaborações sejam benéficas para todas as partes envolvidas e, acima de tudo, para os cidadãos cearenses.

Há de se dizer que tal medida já encontra farto amparo prévio em políticas públicas adotadas por estados e municípios. Por exemplo, no Distrito Federal o programa 'Adote Uma Praça'¹, instituído pela Lei nº 448, de 19 de maio de 1993 é largamente utilizado, como política pública urbanística, na própria cidade de Fortaleza temos o exemplo histórico da escola Johnson. A empresa SC Johnson inaugurou o colégio

em 1963, convertendo um espaço do depósito da empresa em uma escola completa, com salas de aula, refeitório e até mesmo uma clínica médica. Posteriormente, a SC Johnson doou a escola ao governo e, até hoje, continua a oferecer apoio por meio de vários subsídios, incluindo consultório odontológico, laboratórios e reformas. Em 2018, na inauguração do novo prédio da escola, a SC Johnson garantiu um aporte de US\$ 250 mil para instalar painéis solares que geram 100% da energia da escola.²

Ainda esse ano, o Estado do Ceará foi o primeiro estado do Brasil a se utilizar de um veículo elétrico, em um projeto piloto com a empresa BYD que cedeu um veículo com autonomia de cerca de 400 km para servir como viatura à Polícia Militar do Estado.³

Nesse sentido, resta evidenciada a importância de tal propositura, como forma de sedimentar através de ferramentas legislativas próprias uma ferramenta de gestão administrativa com potencial de gerar grandes ganhos a população cearense.

Dessa forma, pedimos de nossos pares, apoio na tramitação da presente propositura.

1 <https://www.adoteumapraca.df.gov.br>

2
<https://www1.sfiec.org.br/fiec-noticias/search/116223/nova-sede-da-escola-johnson-e-inaugurada-em-portal>

3
<https://www.ceara.gov.br/2023/06/27/governo-do-ceara-e-pioneiro-no-brasil-em-uso-de-viatura-eletrica/>



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)